



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.828 - SP (2011/0238474-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GOMES JOSEF

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL LASTREADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. De acordo com a Súmula n.º 440/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. Na hipótese, a pena-base foi fixada no piso legal, em razão da valoração favorável das circunstâncias judiciais e também da primariedade e dos bons antecedentes. Mostra-se ilegal a imposição de regime mais rigoroso com base unicamente na gravidade em abstrato do delito.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.828 - SP (2011/0238474-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Gomes Josef, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, **caput**, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Irresignada, apelou a defesa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Neste *writ*, alega a defensora-impetrante, em resumo, que o Tribunal de origem se equivocou ao manter o regime intermediário para cumprimento da pena, pois a gravidade abstrata do delito não constitui fundamentação apta a justificar a imposição de regime mais gravoso.

Acrescenta que a fixação do regime prisional deve pautar-se pelo disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e que, fixada a pena-base no mínimo e favoráveis as circunstâncias judiciais, cabível, na hipótese, a fixação do regime aberto.

Requer seja fixado o regime aberto para cumprimento da sanção.

Em 28.9.2011, indeferi a liminar.

Ouvido, o *Parquet* Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.828 - SP (2011/0238474-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): É certo que na hipótese presente a pena-base foi estabelecida no piso legal, em razão da valoração favorável das circunstâncias judiciais.

Sobre o regime prisional, confira-se o que escreveu a instância ordinária (e-fl. 15):

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não obstante se tratar da prática de delito de roubo, já que o réu não estava armado. De outro lado, todavia, o regime aberto não se mostra adequado, pois o crime realizado pelo réu é grave, notadamente porque praticado com o emprego de violência contra a pessoa.

Tenho que a fundamentação acima transcrita não se mostra idônea, pois calcada na gravidade abstrata do delito, o que vai de encontro ao entendimento jurisprudencial, cristalizado na Súmula 440/STJ, de seguinte teor:

Súmula nº 440: *Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Em igual sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte. Vejamos:

Súmula nº 718: *A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*

Súmula nº 719: *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando a quantidade de pena aplicada ao paciente, a sua primariedade e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de rigor o estabelecimento do regime aberto para a expiação.

Ante o exposto, concedo a ordem, com o intuito de estabelecer o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0238474-3

HC 220.828 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10612009 3583742420098260000 50090547950 990093583747

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GOMES JOSEF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.